



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**6º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**

**JUIZ FEDERAL: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA SERAFIM**  
**PROCESSO: 0021656-97.2014.4.02.5151 (2014.51.51.021656-8)**  
**AUTOR: SUELY DE SOUZA FRANCO**  
**REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JFRJ  
Fls 158

**Sentença (TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA)**

**I – RELATÓRIO**

O relatório é dispensado pelo art. 38 da Lei no. 9.099/1995.

Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**SUELY DE SOUZA FRANCO** pretende a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de filha maior inválida, em virtude do falecimento de seu genitor, Hermenegildo Sassara Franco, em 16.01.2004 (fl. 14).

O INSS, no indeferimento administrativo, exarou fundamentação de que a perícia médica conclui que a autora não era inválida (fls. 49).

Citada, a Autarquia-Ré apresentou contestação alegando que a invalidez da autora foi posterior à sua maioridade civil (fls. 76/92).

Primeiramente, cabe observar que o benefício de pensão por morte é regulado pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor (Súmula 340 do STJ).

Pois bem.

Para ter direito ao benefício em comento deve-se comprovar, na data do óbito da pessoa instituidora, que esta permanecia na qualidade de segurada do RGPS ou, caso a tenha perdido, que já havia adquirido direito à aposentadoria (art. 102, §1º e 2º, da Lei nº 8.213/91), além de a parte autora ostentar a qualidade de sua dependente.

No caso em análise, não há controvérsia a respeito da qualidade de segurado do instituidor e tampouco sobre a sua morte. O ponto controvertido restringe-se à existência de incapacidade por parte da autora e ao seu momento de surgimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**6º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**

No tocante à qualidade de dependente da parte autora, observe-se que o rol de dependentes previdenciários do segurado à época do seu falecimento, é disciplinado pelo art. 16 da Lei nº 8.213/91, que possui a seguinte redação original:

JFRJ  
Fls 159

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido**;*

*II - os pais;*

*III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Sustenta o INSS que a invalidez deve ser anterior à maioridade para que o requerente faça jus ao benefício pleiteado. Entretanto, não procede a tese defendida pela Autarquia, eis que a invalidez deve ser anterior ou posterior a maioridade, uma vez que a lei não estabelece distinção.

Nesse sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I.**“O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que **a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício**” (AgRg no AG 1427186-PE. STJ-Primeira Turma. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DATA: 14.09.2012)

II. À data da morte do instituidor (14.12.2007), a demandante já se encontrava recebendo benefício pela previdência social. Conforme demonstram os registros do Cadastro nacional de Informações Sociais – CNIS, a autora esteve em gozo de benefício desde 2004 até 2008, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**6º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**

virtude de um acidente que a incapacitou para o trabalho, quando então foi aposentada por invalidez.

III. Não é razoável entender que a apelada tinha condições suficientes de se manter apenas com o salário mínimo provido através de sua aposentadoria por invalidez. Devido a sua idade e enfermidades, que necessitam de cuidados especiais e de inúmeros medicamentos, entende-se que a percepção de apenas um salário mínimo é insuficiente à manutenção de uma existência digna.

IV. Atestada a dependência econômica em relação ao segurado falecido, considera-se devida a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, fixando-se o termo inicial de concessão do benefício na data do requerimento administrativo (07.02.2008). (TRF-5 APELREEX-Apelação/Reexame necessário: REEX5151420114058200)

Desta feita, entendo que o requisito da invalidez anterior ao óbito do segurado encontra-se comprovado nos autos, uma vez que a perícia judicial realizada (fls. 96/105) atestou a incapacidade da autora desde o seu nascimento, pois se trata de retardo mental moderado de natureza congênita, de modo a caracterizar a sua invalidez como anterior ao óbito do segurado instituidor.

Passo, assim, para análise da existência de dependência econômica em relação ao *de cujus*.

A presunção de dependência econômica prevista no §4º do art. 16 do RGPS é relativa, admite-se a prova em contrário. Nesse ponto, observo que a Turma Nacional de Uniformização anteriormente adotava o entendimento no sentido de ser absoluta a presunção de dependência econômica do filho maior inválido em relação aos pais, conforme se verifica do julgado abaixo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de pensão por morte requerida por filho maior e inválido. 2.(...) 11. Ademais, o artigo 16, I e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não

JFRJ  
Fls 160



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**6º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**

distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioria civil ou emancipação. 12. **Esta Turma Nacional já decidiu que a questão em âmbito mais amplo do que se discute nestes autos, sendo que nos julgados anteriores ficou assentado que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário**, conforme precedentes desta TNU - PEDILEF 200771950120521, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, PEDILEF 0036299-5320104013300, JUIZ PAULO ARENA.; PEDILEF 201070610015810, RELATOR DO ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL PAULO ARENA. 13. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido. (PEDILEF 200933007051760, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.) (g.n.)

JFRJ  
Fls 161

Entretanto, alterando sua posição anterior, a TNU passou a adotar o entendimento de ser relativa a referida presunção de dependência econômica:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. TITULAR DE RENDA PRÓPRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. **PRESUNÇÃO RELATIVA**. ART. 16, § 4º, DA LEI 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 3. **A discussão posta nesta causa diz respeito ao alcance da presunção a que se refere o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91**. Diz a norma que a dependência econômica do cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos ou maior inválido ou ainda que tenha deficiência intelectual ou mental em relação ao segurado instituidor da pensão é presumida. Essa presunção só pode ser a presunção simples, relativa, já que não qualificada pela lei. Não tendo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a mencionada presunção relativa da dependência econômica. 4. A questão já havia sido decidida recentemente nesta Turma, no Pedilef 2010.70.61.001581-0 (DJ 11-10-2012), relator para o acórdão o Sr. Juiz Paulo Arena, no sentido de se considerar absoluta a presunção, tendo eu ficado vencido. Contudo, em 2013, uma das turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**6º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**

passaram a julgar causas previdenciárias, reputou relativa a presunção. Isso, no AgRg no REsp 1.369.296/RS, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques; e no AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Humberto Martins. A essas decisões somam-se, do STJ, o AgRg no REsp 1.241.558/PR, relator o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues; e da TNU, o Pedilef 2007.71.95.020545-9, relatora a Sr<sup>a</sup> Juíza Rosana Noya Kaufmann. 5. (. . .) 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, **reafirmando o entendimento de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa**, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo dessa premissa. (PEDILEF 05005189720114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 06/12/2013 PÁG. 208/258.)

JFRJ  
Fls 162

Com efeito, caberia, portanto, à parte contrária - INSS - refutar a dependência econômica da parte autora para com seu genitor, que foi demonstrada pelas declarações de dependência às fls. 25/28/32/37, ônus em relação ao qual reputo não ter se desincumbido.

No mesmo sentido, esta também foi a opinião manifestada pelo I. Representante no Ministério Público Federal, às fls. 155/157.

Observe-se apenas que, em se tratando de relativamente incapaz, de acordo com o disposto no art. 79 c/c o art. 103, da Lei 8213/91, a autora teria direito ao pagamento dos valores de sua pensão por morte desde a data do óbito do instituidor.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. **Cumprе esclarecer que, no campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos (art. 5º do Código Civil de 2002), de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer.** 2. No caso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**6º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**

vertente, apesar de o coautor Odair da Costa Sebastião nascido, em 26/05/1985, com 12 (dez) anos de idade por ocasião do óbito de seu pai, em 28/02/1998, ter completado 18 anos de idade, em 26/05/2003, requerido administrativamente a pensão por morte, em 25/03/2002, não há falar em prescrição, pois desde 1997 até o momento do ajuizamento da ação, em 09/05/2006, pendia de análise na via administrativa pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/88109229-0 do instituidor da pensão, inclusive, à qualidade de segurado do falecido. 3. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00030282220064036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1560854; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA; TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015)

JFRJ  
Fls 163

Cuidando-se, pois, de direito indisponível de incapaz, a data a ser considerada como termo inicial é a data do óbito do instituidor da pensão, independente da data de seu requerimento na via administrativa. No entanto, os valores atrasados deverão ser pagos a partir da cessação da pensão por morte fruída por sua genitora, uma vez que a autora era dependente desta, vivendo sob o mesmo teto e a pensão recebida mantinha a subsistência de ambas.

### **III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte (tendo como instituidor Hermenegildo Sassara Franco), bem como a pagar os valores atrasados devidos a partir de 23.08.2014 (fl. 88) - data da cessação do benefício, nos termos da fundamentação.**

Na elaboração dos cálculos, os valores serão corrigidos conforme a Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (INPC do IBGE, salvo modificação posterior da tabela) e acrescidos, desde a citação, de juros de mora calculados conforme os índices aplicáveis à caderneta de poupança, a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, independentemente da data do ajuizamento da ação, nos termos do Enunciado 110 das Turmas Recursais desta Seção Judiciária.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**6º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**

**- DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

JFRJ  
Fls 164

**Consideradas a certeza jurídica e a urgência decorrente da natureza alimentar do benefício, antecipo a tutela para determinar que o INSS comprove a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.**

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Observe-se que a assistência judiciária gratuita foi deferida no despacho inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2015.

**WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA SERAFIM**

Juiz/Juíza Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

*Assinado eletronicamente*